



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 003/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/11/2018

PROCESSO Nº. 1/4581/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201709428-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO

MATRICULA: 104054-1-6

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$191.195,32, por ter deixado de emitir notas fiscais eletrônicas de saída e conseqüentemente de escriturar na EFD/apuração. Infração constatada por meio de análise dos arquivos eletrônicos. A **MULTA** cobrada é de igual valor do ICMS **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **4.** Afastada perícia solicitada, com fundamento no artigo 97, VI da Lei nº15.614/14. **5.** Decisão amparada nos arts. 73 e 74, 276-A a 276-G do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

PALAVRAS CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO – NFe – EFD - PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

X

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo transcrito:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL DE OBRIGAÇÃO DIRETA AO DEIXAR DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS NOS ARQUIVOS EDF/SPED TRANSMITIDOS. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Constam da exordial: - os dispositivos infringidos: os artigos 73 e 74; 276-A a 276-G, todos do Decreto nº. 24.569/97; - a penalidade sugerida: a prevista no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; os valores do imposto e da multa: respectivamente em R\$191.195,32 (cento e noventa e um mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Nas Informações Complementares (fls.03 a 06), o agente fiscal presta esclarecimentos acerca do levantamento fiscal, conforme destaques transcritos abaixo:

"Ao analisarmos os arquivos .xml das notas fiscais eletrônicas (Mod.55) emitidas pelo próprio contribuinte, constatou-se que o mesmo deixou de escriturar nos arquivos EFD/SPED transmitidos (...) diversas notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal do ICMS (...): FALTA DE RECOLHIMENTO do ICMS NORMAL – OBRIGAÇÃO DIRETA."

O contribuinte foi regularmente intimado via AR, fls.10, por meio do Termo de Intimação nº2017.01429 a comprovar a escrituração fiscal das notas fiscais eletrônicas (Mod.55) emitidas, relacionadas em anexo.

Em apertada síntese, o contribuinte requereu a parcial procedência da acusação fiscal, por existir penalidade específica para a falta de transmissão de Nfe e conseqüente redução da multa. A requerente renunciou ao Recurso Ordinário, fazendo jus ao desconto aproximado de 30% do valor da multa.

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância e a julgadora singular, por meio do julgamento nº 2693/2017 (fls.46 a 52), decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fls.55) e ingressou com o Recurso Ordinário que repousa às fls. 58 a 68 do processo em apreço, com as seguintes razões: que a infração praticada pela empresa foi deixar de transmitir a EFD, devendo ser aplicada penalidade prevista no artigo 123, VI, 'e', '1' da Lei nº12.670/96; que não havia ICMS a pagar, sendo o saldo credor do imposto nos meses em que não ocorreram as transmissões e que além das Nfe de saídas, as de entradas também não foram escrituradas; que a multa apli-

cada possui caráter de confisco; que seja deferida perícia fiscal para confirmar o saldo credor alegado. Por fim, requereu a realização de sustentação oral.

Os autos foram à análise da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº 191/2018 (fls.102 a 105) afastou as alegações trazidas pela parte e manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA da acusação registrada no auto de infração, no que teve o aval do representante da Procuradoria-Geral do Estado, conforme despacho de fls. 106.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo **sub examine**, o requerente foi autuado por falta de recolhimento do ICMS, por ter deixado de escriturar notas fiscais eletrônicas de saídas no valor de R\$191.195,32, referentes aos meses de junho e dezembro de 2013. A irregularidade fiscal foi verificada por meio de consulta ao Sistema Receita/Sefaz-CE e análise dos arquivos .xml das NFe.

A infração praticada pelo contribuinte encontra-se legalmente tipificada, constam provas suficientes no processo para o entendimento da defesa, razão pela qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A decisão proferida pelo Julgamento Singular e por Parecer ratificado pela Procuradoria foi pela procedência do auto de infração, quanto à falta de recolhimento do ICMS.

De acordo com o cadastro da SEFAZ/CE, o autuado estava obrigado a escrituração fiscal com base na DIEF, por ser usuária do PED, nos termos dos artigos 285 e seguintes do Decreto nº24.567/97 e da escrituração fiscal digital – EFD, a partir de 01/01/2010, bem como obrigado à emissão de nota fiscal eletrônica – NFE, a partir de 01/07/2010, conforme disposto nos artigos 276-A a 276-G do Decreto nº29.041/2007. Em assim sendo, encontrava-se o contribuinte, quando da realização da fiscalização obrigado a manter a escrituração fiscal pela sistemática de apuração do débito e do crédito e sua emissão com base na EFD.

Quando da análise dos arquivos .xml referentes às notas fiscais eletrônicas (Mod.55) emitidas, a fiscalização constatou que diversas notas não foram emitidas. Porém, se tais notas tivessem sido escrituradas e feito parte da apuração do imposto do exercício de 2013, o saldo dos meses subsequentes, julho/2013 e janeiro/2014, seriam maior, fato que comprova a falta de recolhimento do imposto.

A análise dos autos, das informações complementares e demais documentos anexados demonstra que foi verificada a infração praticada pelo contribuinte de falta de recolhimento do imposto devido pela falta de emissão de diversas notas fiscais de saídas, o que implica na infração tipificada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº24.567/97.

Em relação ao pedido da defesa de modificar a penalidade aplicada, reduzindo a multa para 1.500 UFIRCES, conforme disposto no artigo 123, VI, 'e', '1' da Lei nº12.670/96, entendo não ser cabível, porque não se trara de deixar de transmitir a EFD, posto que a mesma foi



transmitida. O que se constatou pela Fiscalização foi a ausência, ou a falta de escrituração das Nfe de saídas emitidas pelo contribuinte autuado, referente aos meses de junho e dezembro de 2013, gerando uma falta de recolhimento do imposto. Essa infração encontra previsão legal no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Em sede de defesa, o contribuinte requereu perícia para verificar o saldo credor. Na verdade, entendo ser desnecessária a realização de perícia para comprovar o alegado, com base no artigo 97, VI da Lei nº15.614/2014, posto que é possível verificar por meio dos Sistemas da SEFAZ – Consulta Conta Corrente, ou Receita, que a falta de escrituração das notas fiscais eletrônicas nos meses de junho e dezembro/2013 produziram efeito nos meses subsequentes, ou seja, em julho/2013 e janeiro/2014, posto que apresentaram saldo devedor. Isso significa portanto que, se tais notas fiscais tivessem sido escrituradas, o contribuinte teria um valor maior de imposto a ser recolhido. A escrituração ocorre em determinado mês com repercussão no mês subsequente.

Em sede de Impugnação, a defesa alegou (fls.38) que o contribuinte pagou parte do débito, conforme seu entendimento, combinando o artigo 127, II da Lei nº12.670/96, com o artigo 2º, II do §1º c/c art.6º, § único da Lei REFIS/2017. Entendo que tais benefícios da lei não se aplicam ao caso em questão, posto que o entendimento ao caso em questão é pela confirmação da autuação fiscal, com a multa original aplicada.

Restou evidente a infração denunciada na peça vestibular, o que torna legítimo exigir da recorrente, o recolhimento do ICMS e multa e acréscimos legais.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância de Julgamento, confirmado em parecer e ratificado pela Procuradoria-Geral, devendo ser aplicada penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

É o voto.

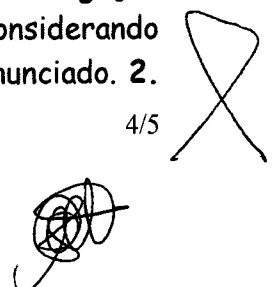
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$191.195,32
MULTA: R\$191.195,32
TOTAL: R\$382.390,64

DECISÃO:

Processo de Recurso nº 1/4581/2017 - Auto de Infração: 1/201709428. Recorrente: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO**. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as seguintes questões apresentadas pelo contribuinte: **1. Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pela parte, sob a alegação de falta de clareza da autuação - afastada, por unanimidade de votos, considerando que o relato do auto de infração é claro e preciso ao descrever o ilícito denunciado. 2.**

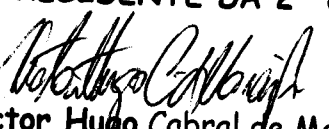
4/5



Com relação ao pedido de perícia constante no recurso interposto - afastado por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos de prova já constantes dos autos. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que consta dos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 16.259/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Yáscara Girão dos Santos Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019.

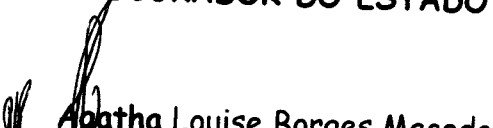

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO

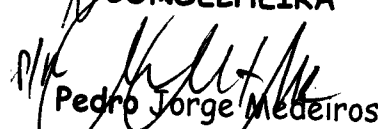

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Dayse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO